PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO..... 020 .....
PROJETO DE LEI... 01/89 ...
AUTORIA... Executivo ...

L E I Nº 017/89

Súmula: Dá novo ordenamento ao processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - Esta Lei rege o processo administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas e o de consulta sobre a aplicação da Legislação Tributária.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 2º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente no órgão em que ocorrera o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 3º - A autoridade fazendária, atendendo a circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

I - Acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência;
II - Prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 4º - O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente cientificado o contribuinte, ou seu preposto, da obrigação tributária.

.....continuação..... fls. 02.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 5º - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrado em livro, entregar-se-á cópia à pessoa sob fiscalização.

Art. 6º - A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, os quais conterão os seguintes requisitos:

I - A qualificação do autuado;
II - O local, a data e hora da lavratura;
III - A descrição do fato;
IV - A disposição legal infrigida e penalidade aplicável;
V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias;
VI - A assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração.

Art. 7º - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá:

I - A qualificação do notificado;
II - O valor do crédito tributário e prazo para o pagamento ou impugnação;
III - A disposição legal infrigida, se for o caso;
IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento por processo eletrônico.

.....continuação..... fls. 03.

Art. 8º - A impugnação da exigência, que tem efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao indeferimento da autoridade a restituição requerida pelo contribuinte, de tributos ou penalidades pagos, também cabe impugnação.

Art. 9º - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documemntos em que se fundamentar, será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contribuinte é facultada vista do processo no órgão fazendário, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 10 - A apresentação da impugnação, no prazo do artigo anterior, submete o processo à competência exclusiva do chefe do Departamento de Receita e Fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Chefe do Departamento de Receita e Fiscalização abrirá ao servidor autuante vista do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para responder à impugnação.

Art. 11 - A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - A qualificação do impugnante;
III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas.

Art. 12 - O chefe do Departamento de Receita e Fiscalização determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 13 - Será reaberto o prazo para impugnação se da realização de diligência resultar agravada exigência inicial.

Art. 14 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão fazendário, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a cobrança

§ 1º - A autoridade poderá discordar da exigência não impugnada em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário de Finanças.

§ 2º - O Secretário de Finanças resolverá a objeção referida no parágrafo anterior e determinará, se for o caso, a retificação ou anulação da exigência.

§ 3º - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o processo será encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos, para promover a cobrança executiva.

Art. 15 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO III

DA INTIMAÇÃO

Art. 16 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente fazendário, provada com a assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal ou telegráfica, comprova de recebimento;

III - Por edital, quando resultarem impreficazes os meios referidos ns incisos I e II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa local, ou fixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º - Considera-se feita a intimação.

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de que fizer a intimação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, dez dias após a entrega da intimação a agência postal telegráfica;

.....continuação..... fls. 05.

III - 20 (vinte) dias após a publicação ou afixação do edital, se for o meio utilizado.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 17 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância: ao chefe do Departamento de Receita e Fiscalização.
II - Em segunda instância: ao Secretário de Assuntos Jurídicos.

Art. 18 - Compete ao Secretário de Finanças, em instância especial:

I - Dar andamento aos recursos de decisões do Secretário de Assuntos Jurídicos, interposto pelo representante do órgão fazendário;
II - Decidir sobre proposta de aplicação de eqüidade apresentada pela Secretaria e Assuntos Jurídicos;
III - Julgar processos no caso do parágrafo único, do artigo 25.

Art. 19 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada no Departamento de Receita e Fiscalização.

1º - Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo anterior, nem convertido o feito em diligência, poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em segunda instância.

2º - Com a apresentação do pedido, cessa jurisdição da primeira instância.

Art. 20 - O Chefe do Departamento de Receita e Fiscalização não ficará adstrito às alegações das partes, devendo decidir de acordo com sua convicção, diante das provas produzidas no processo.

Art. 21 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Fiscalização dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando o disposto no artigo 22.

Art. 22 - Da decisão caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 23 - O Chefe do Departamento de Receita e Fiscalização recorrerá de ofício sempre que exonerar o contribuinte do pagamento de tributo ou multa de valor originário superior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

Art. 24 - O recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Secretário de Assuntos Jurídicos, que julgará a perempção.

SEÇÃO V

DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 25 - O julgamento do Secretário de Assuntos Jurídicos obedecerá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada no órgão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo proferida a decisão no prazo previsto neste artigo, nem convertido o feito em diligência poderá a Fazenda ou o contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em instância especial.

Art. 26 - A Fazenda dará ciência ao contribuinte da decisão do Secretário de Assuntos Jurídicos, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27 - O representante da fazenda recorrerá ao Secretário de Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias, de decisão de segunda instância, quando a entender contrária a Lei ou a evidência de prova.

SEÇÃO VI

Art. 28 - As propostas de aplicação de eqüidade após estudos pelo Secretário de Assuntos Jurídicos atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e poderão dispensa, total ou parcial dos acréscimos legais, exceto da correção monetária.

Art. 29 - O órgão fazendário dará ciência ao contribuinte da decisão do Secretário de Finanças, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VII

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 30 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância, esgotando o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - De segunda instância, de que não caiba recurso ou se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - De instância especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeito a recurso de ofício.

Art. 31 - A decisão definitiva contrária ao contribuinte será cumprida no prazo para a cobrança amigável no art. 11, aplicando-se no caso de descumprimento, o disposto no § 3º desse artigo.

§ 1º - A quantia depositada para evitar correção monetária de crédito tributário será convertida em renda se o contribuinte não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do restante o disposto no caput deste artigo; se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 33 - O contribuinte poderá formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

§ 1º - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

§ 2º - A consulta indicará se versa sobre relação a qual já se verificou a ocorrência do fato imponível, ou não.

Art. 34 - A consulta deverá ser apresentada por escrito ao Secretário de Finanças, que a solucionará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 35 - Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até 15 (quinze) dias subseqüentes à data da ciência.

Art. 36 - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançado antes ou depois de sua apresentação.

Art. 37 - No case de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo 35 só alcança seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 38 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - Em desacordo com os artigos 33 e 34;
II - Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
III - Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
IV - Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
V - Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
VI - Quando o fato [illegible]

.....continuação..... fls. 09.

VII - Quando o fato for definido ou declarado em disposição literal da Lei;

VIII - Quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se refere, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 39 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar a sua ineficácia.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do contribuinte, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia no processo.

Art. 41 - Para os litígios em que discutem exclusivamente questões de fato, o Secretário de Finanças instituirá procedimento de ato sumário, com julgamento em instância única.

PARÁGRAFO ÚNICO - O procedimento referido neste artigo será isento de quaisquer formalidades, podendo, inclusive obedecer à forma oral.

Art. 42 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a complementar e regulamentar por Decreto os princípios gerais estabelecidos nesta Lei.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 06 dias do mês de julho de 1.989.

JOSÉ DOMINGOS SCARPELINI
Prefeito Municipal